



# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA RFE/DS/GSB/003/2022 (Processo: 2022-D21JG)

**Município:** Aracruz (Região Litorânea).  
**Assunto:** Fiscalização Específica da interrupção do abastecimento de água na localidade de Vila do Riacho.

**GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO – GSB  
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA - DS**

Vitória – ES  
Março de 2022

## ÍNDICE

<b>1. IDENTIFICAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. CARACTERÍSTICAS DA FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>4. METODOLOGIA .....</b>	<b>3</b>
<b>5. DOS FATOS .....</b>	<b>4</b>
<b>6. DA ANÁLISE.....</b>	<b>4</b>
<b>7. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES .....</b>	<b>6</b>
<b>8. EQUIPE TÉCNICA DA ARSP .....</b>	<b>8</b>

## 1. IDENTIFICAÇÃO

**ARSP: Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo**

**Endereço:** Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955 – Enseada do Suá – CEP: 29050-335, Vitória/ES.

**Telefone:** (27) 3636-8500

**CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento**

**Endereço:** Av. Governador Bley, 186 – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-150

**Telefone:** (27) 2127-5000

## 2. CARACTERÍSTICAS DA FISCALIZAÇÃO

<b>Tipo: Sistema de Abastecimento de Água</b>
<b>Fiscalização Específica da interrupção do abastecimento de água na localidade de Vila do Riacho.</b>
<b>Município:</b> Aracruz (Região Litorânea)
<b>Contrato de Programa nº 04122019:</b> Cláusula Terceira, item 3.1.
<b>Legislação:</b> Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Federal nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 9.096/2008; Lei Federal nº 8.078/1990; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Estadual nº 5.720/1998; Lei Complementar nº 827/2016; Resolução ARSI (Atual ARSP) nº 008/2010; Resolução ARSI (atual ARSP) nº 032/2014; Resolução ARSP nº 018/2018.

## 3. OBJETIVO

Este relatório visa apontar as não conformidades encontradas durante a ação de fiscalização específica realizada em função da interrupção do abastecimento de água na localidade de Vila do Riacho, município de Aracruz (Região Litorânea).

## 4. METODOLOGIA

A metodologia para desenvolvimento da ação de fiscalização compreendeu o comunicado de falta de água na comunidade de Vila do Riacho, informada através do escritório

nº.07/2022 (peça # 2) e o procedimento de solicitação de informações à Cesan a respeito da ocorrência.

## 5. DOS FATOS

Foi protocolado na ARSP pela Câmara Municipal de Aracruz o ofício nº.07/2022 (peça #2), solicitando que esta autarquia realize a apuração da isenção do pagamento das faturas de água a partir de 18/01/2022 até resolução definitiva do problema e a disponibilização de 05 caminhões-pipa.

Visando esclarecimento dos fatos em 18/02/2022 foi encaminhada solicitação de manifestação da Cesan e sobre as medidas adotadas a fim de evitar a intermitência no abastecimento de água. A Cesan respondeu aos questionamentos em 24/02/2022, no prazo estabelecido pela Agência (peça #4), o qual passo a analisar a seguir.

## 6. DA ANÁLISE

Em sua justificativa, no Relatório de Evidências à peça # 5, a Cesan informa que devido às fortes chuvas no estado de Minas Gerais, houve a elevação do nível do Rio Riacho, manancial onde é captada a água que abastece todo o distrito de Vila do Riacho. Em consequência dessas fortes chuvas, houve a inundação de toda a área da captação, tornando a água de difícil tratamento e imprópria para distribuição pela ETA Vila do Riacho.

A paralisação da distribuição através da ETA Vila do Riacho, se deu a partir do dia 17/01/2022 e a retomada/normalização do sistema ocorreu a partir de 04/02/2022 (o sistema de abastecimento de água retornou gradativamente, voltando sua capacidade normal em 24 horas, fazendo que o abastecimento normalizasse em toda região).

As medidas para evitar o desabastecimento de d'água distribuída devido a paralisação da ETA Vila do Riacho, foi a contratação de carros pipas por 24 horas no período de 17/01/2022 a 04/02/2022.

O desabastecimento de água devido a paralisação da ETA Vila do Riacho, caracteriza-se como um evento relevante não programado, conforme o artigo 1º da Resolução ARSI nº 032/2014.

*Art. 1º Os eventos relevantes classificam-se em:*

*(..)*

*II- Não Programados: **eventos que motivem a interrupção e/ou***

***suspensão e/ou comprometimento da prestação do serviços e que ocorrerem quando não for possível sua previsão por serem decorrentes de acidentes, fatores externos alheios à prestação dos serviços, situações de emergência, e/ou caso fortuito ou força maior.***

Na Resolução ARSI 032/2014, que dispõe sobre o procedimento de comunicação de eventos relevantes na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, define que os eventos não programados devem ser comunicados pelo prestador de serviços à ARSP, até o final do primeiro expediente útil imediatamente após o conhecimento do evento, para os municípios do interior do estado.

*Art. 11 Os eventos relevantes definidos no artigo anterior deverão ser comunicados pelo prestador de serviços à ARSI através do Formulário de Comunicação de Evento Relevante definido no Anexo III, nos seguintes prazos:*

- I. Eventos relevantes não programados: máximo de 04 (quatro) horas comerciais, contadas a partir do conhecimento do evento, para os municípios da RMGV; e **até o final do primeiro expediente útil imediatamente após o conhecimento do evento, para os municípios do interior do estado.***

Considerando o estabelecido, constata-se que o prestador não comunicou adequadamente à Agência sobre os motivos e consequências decorrentes da interrupção do fornecimento de água na localidade de Vila do Riacho, município de Aracruz. Neste sentido, conforme disposto no artigo 15 da Resolução ARSI 032/2014, quando da ausência de comunicação oficial do prestador de serviços, a ARSP poderá aplicar as sanções cabíveis.

*Art. 15 A ausência de comunicação oficial do prestador de serviços regulado, conforme os procedimentos descritos nesta Resolução, poderá implicar em aplicação das sanções cabíveis, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.*

Segundo a Lei Estadual 5720/1998, Capítulo II (Do Serviço Adequado) e Capítulo VII (Dos encargos da Concessionária) toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

*“Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º Para os efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se:*

a) *Regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas **normas técnicas aplicáveis**;*

b) *Continuidade: a manutenção, em **caráter permanente**, da oferta dos serviços;*

c) *Eficácia: a execução dos serviços **de acordo com as normas técnicas aplicáveis** e em padrões satisfatórios, que assegurem o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;*

d) *Segurança: a prestação de serviços **dentro das normas técnicas aplicáveis**, de modo que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes eventualmente existentes.”*

*“Art. 31º. Incumbe à concessionária:*

*I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, **nas normas técnicas aplicáveis** e no contrato.”*

Segundo o contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que entre si celebram o município de Aracruz e a Cesan, durante a vigência do contrato, a Cesan deverá prestar os serviços adequados, entendidos como aqueles prestados em condições de regularidade e continuidade.

*3.1. A Cesan durante o prazo de vigência do presente CONTRATO, deverá prestar os serviços adequados, entendidos estes como aqueles prestados em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária e que estejam em consonância com o disposto no Convênio de Cooperação e no Plano Municipal de Saneamento Básico do município.*

Considerando o determinado, constata-se que o prestador de serviços não realizou o fornecimento de água com condições de regularidade e continuidade. Neste sentido, conforme dispõe o inciso II artigo 15 a Resolução ARSP 018/2018, quando da interrupção indevida da prestação dos serviços, a ARSP poderá aplicar as sanções cabíveis.

*Art 15. II. Suspender e/ou interromper indevidamente a prestação dos serviços, nos prazos e condições estabelecidos nos regamentos vigentes.*

## **7. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES**

São listadas neste capítulo as constatações apuradas.

**CONSTATAÇÃO C1:** O prestador de serviços realizou a interrupção indevida do fornecimento de água e não prestou os serviços com condições de regularidade e continuidade no município de Aracruz (Localidade Vila do Riacho), conforme disposto nas

normas vigentes.

**Não conformidade NC1** – Artigo 15, inciso II: “Suspender e/ou interromper indevidamente a prestação dos serviços, nos prazos e condições estabelecidos nos regramentos vigentes”.

**Enquadramento legal:** Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 04122019, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998 e Artigo 8º da Resolução ARSI nº008/2010.

**Determinação D1** – A CESAN deve prestar o serviço de abastecimento de água de forma regular e contínua aos usuários, atendendo aos prazos e condições estabelecidos nos regramentos vigentes.

**Prazo para atendimento D1:** Imediato.

**CONSTATAÇÃO C2:** O prestador de serviços não realizou as devidas comunicações sobre o evento não programado relacionado a interrupção do fornecimento de água devido à paralisação da ETA Vila do Riacho ao órgão regulador, conforme disposto nas normas vigentes.

**Não conformidade NC2** – Artigo 14, inciso XI: “Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regramentos vigente”.

**Enquadramento legal:** Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 04122019, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998 e Artigo 8º da Resolução ARSI nº008/2010.

**Determinação D2** – A CESAN deve comunicar os eventos relevantes da prestação dos serviços, conforme condições e prazos estabelecidos na Resolução ARSI 032/2014.

**Prazo para atendimento D2:** 1 (um) dia útil.

## **8. EQUIPE TÉCNICA DA ARSP**

- Priscila Ribeiro Spala – Especialista em Regulação e Fiscalização
- Louise Bussolotti – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
- Jéssica Novelli – Gerente de Saneamento Básico